



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Educação e Cultura, Ministro na Presidência e Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 66/82:

Cria escolas técnicas de nível básico, constituídas por Escola Industrial de Matundo, na Província de Tete, Escola Industrial da Matola, na Cidade de Maputo e Escola Agrária de Bilibiza, na Província de Cabo Delgado.

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 67/82:

Fixa as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional — Secção B, a vigorarem em 1982.

espacho:

Esclarece dúvidas na interpretação do artigo 100.º do Código dos Impostos Sobre o Rendimento aos contribuintes dos grupos A e B.

Nota. — Foi publicado um Suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 24, de 23 de Junho do corrente ano, inserindo o seguinte:

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Resolução n.º 7/82:

Concede a Medalha «20.º ANIVERSÁRIO DA FRELIMO» a vários moçambicanos.

Resolução n.º 8/82:

Concede a Medalha «Veterano da Luta de Libertação de Moçambique» a vários moçambicanos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA MINISTRO NA PRESIDÊNCIA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 66/82

De 1 de Setembro

A estruturação da Educação Técnica de modo a responder às necessidades do desenvolvimento planificado da economia nacional impõe o aumento das capacidades escolares e do grau de especialização que proporcionem uma melhor utilização das infra-estruturas e uma sólida formação política, científica e técnica da força de trabalho qualificada.

Nestes termos, o Ministro da Educação e Cultura, o Ministro na Presidência e o Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 7/75, de 31 de Agosto, determinam:

1. São criadas as seguintes Escolas Técnicas de nível básico:

a) Escola Industrial de Matundo na Província de Tete, onde são ministrados cursos nos ramos de Electricidade e Minas;

b) Escola Industrial da Matola, na Cidade de Maputo, onde são ministrados cursos nos ramos de Mecânica, Química e Electricidade;

c) Escola Agrária de Bilibiza, na Província de Cabo Delgado, onde são ministrados cursos no ramo Agro-pecuário.

2. As Escolas Técnicas criadas funcionam em regime de internato e regem-se pela regulamentação geral aprovada pelo Ministro da Educação e Cultura.

3. São aprovados os quadros de pessoal destas instituições que figuram em anexo a este diploma.

4. É revogado o disposto no Decreto n.º 87/73, de 6 de Março.

Maputo, 9 de Abril de 1982. — O Ministro da Educação e Cultura, *Graça Machel*. — O Ministro na Presidência, *José Óscar Monteiro*. — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*.

ESCOLA INDUSTRIAL DE MATUNDO QUADRO DE PESSOAL

N.º	Categoria
1	Director.
1	Director-adjunto pedagógico.
1	Director-adjunto administrativo.
1	Director-adjunto de produção.
1	Responsável do internato.
1	Educadora.
34	Professores.
1	Primeiro-oficial.
1	Segundo-oficial.
1	Ecónomo.
1	Terceiro-oficial.
2	Escriturários-dactilógrafos.
2	Dactilógrafos.
6	Contínuos.
2	Motoristas.
1	Encarregado de rouparia.
2	Cozinheiros.
1	Fiel de armazém.
1	Mecânico.
3	Electricistas.
1	Carpinteiro.
1	Canalizador.
4	Serventes do internato
6	Lavadeiros.
10	Serventes.
2	Guardas.
1	Ajudante de mecânico.
2	Jardineiros.
4	Ajudantes de cozinha.

ESCOLA INDUSTRIAL DA MATOLA

QUADRO DE PESSOAL

N.º	Categoria
1	Director.
1	Director-adjunto pedagógico.
1	Director-adjunto administrativo.
1	Director-adjunto de produção.
1	Responsável do internato.
1	Educadora.
49	Professores.
1	Primeiro-oficial.
1	Segundo-oficial.
1	Ecónomo.
2	Terceiros-oficiais.
2	Escriturários-dactilógrafos.
2	Dactilógrafos.
6	Contínuos.
2	Motoristas.
1	Encarregado de rouparia.
2	Cozinheiros.
2	Fieis de armazém.
1	Mecânico.
3	Electricistas.
1	Carpinteiro.
1	Canalizador.
10	Serventes.
6	Lavadeiros.
4	Serventes do internato.
2	Guardas.
1	Ajudante de mecânico.
2	Jardineiros.
4	Ajudantes de cozinha.

ESCOLA AGRÁRIA DE BILIBIZA

QUADRO DE PESSOAL

N.º	Categoria
1	Director.
1	Director-adjunto pedagógico.
1	Director-adjunto administrativo.
1	Director-adjunto de produção.
1	Responsável do internato.
1	Educadora.
15	Professores.
1	Técnico de campo.
1	Primeiro-oficial.
1	Segundo-oficial.
1	Ecónomo.
2	Auxiliares técnicos de campo.
1	Terceiro-oficial.
2	Escriturários-dactilógrafos.
2	Dactilógrafos.
6	Contínuos.
4	Tractoristas.
2	Motoristas.
1	Encarregado de rouparia.
2	Cozinheiros.
1	Fiel de armazém.
1	Mecânico.
1	Electricistas.
1	Carpinteiro.
1	Canalizador.
10	Serventes.
6	Lavadeiros.
4	Serventes do internato.
2	Guardas.
1	Ajudante de mecânico.
2	Jardineiros.
4	Ajudantes de cozinha.

Observações: O número de professores está calculado na base de 1 aluno por cada especialidade.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 67/82

De 1 de Setembro

Os Governos Provinciais apresentaram ao Ministério das Finanças as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional — Secção B, para vigorarem no corrente ano.

Nessa base e nos termos do n.º 3 do artigo 98.º do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, aprovada pela Lei n.º 2/79, de 16 de Fevereiro, o Ministro das Finanças determina:

Artigo 1. São as seguintes as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem em 1982:

Província do Maputo:

a) Na Agricultura e Silvicultura:

Sector I	6%
Sector II	6%

b) Na Pecuária:

Sector I	8%
Sector II	8%
Cooperativas de Camponeses	3%

Província de Gaza:

a) Na Agricultura e Silvicultura:

Sector I	2%
Sector II	4%

b) Na Pecuária:

Sector I	6%
Sector II	8%
Cooperativas de Camponeses	2%

Província de Inhambane:

a) Na Agricultura e Silvicultura:

Sector I	4%
Sector II	6%

b) Na Pecuária:

Sector I	entre 4% e 6%
Sector II	entre 6% e 8%

Província de Manica:

a) Na Agricultura e Silvicultura:

Sector I	4%
Sector II	6%

b) Na Pecuária:

Sector I	4%
Sector II	6%

Província de Sofala:

a) Na Agricultura e Silvicultura:

Sector I	4%
Sector II	6%

b) Na Pecuária:

Sector I	4%
Sector II	6%

Província de Tete:

a) Na Agricultura e Silvicultura:

Sector I	5 %
Sector II	5 %

b) Na Pecuária:

Sector I	7 %
Sector II	7 %

Província da Zambézia:

a) Na Agricultura e Silvicultura:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

b) Na Pecuária:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

Província de Nampula:

a) Na Agricultura e Silvicultura:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

b) Na Pecuária:

Sector I	5 %
Sector II	7 %

Província do Niassa:

a) Na Agricultura e Silvicultura:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

b) Na Pecuária:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

Província de Cabo Delgado:

a) Na Agricultura e Silvicultura:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

b) Na Pecuária:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

2. Ficam isentas do Imposto no corrente ano:

a) As explorações agrícolas ou pecuárias situadas no Distrito de Chicualacuala, Província de Gaza.

Art. 2. As Direcções Provinciais de Agricultura e das florestas definirão os tipos e características das explorações individuais que se devem enquadrar nos Sectores I e II,

referidos no n.º 1, tendo em conta o seu grau de desenvolvimento.

Art. 3 — 1. Compete as comissões de fixação da matéria colectável a que se refere o artigo 79 do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, a classificação dos contribuintes dos Sectores I e II de harmonia com a definição previamente estabelecida.

2. Contra a classificação referida no número anterior poderão os contribuintes ou a Fazenda Nacional reclamar até 15 de Agosto para a Comissão Provincial nos termos e condições previstas nos artigos 84 e seguintes do referido código.

Art. 4. O imposto relativo ao corrente ano será pago em quatro prestações com vencimento em Agosto e Novembro de 1982 e em Janeiro e Abril de 1983.

Ministério das Finanças, em Maputo, 3 de Agosto de 1982. — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*.

Despacho

Tendo suscitado dúvidas a interpretação do artigo 100.º do Código dos Impostos Sobre o Rendimento, conjugado com o artigo 203.º do mesmo, nos termos do artigo 10 do Decreto n.º 1/82, de 6 de Janeiro, esclarece-se:

1. São contribuintes do Grupo A da Contribuição Industrial aqueles que, tendo escrita organizada apresentem a declaração M/1 em triplicado, dentro dos prazos referidos no artigo 137.º do Código dos Impostos Sobre o Rendimento, acompanhada dos documentos referidos no artigo 138.º do mesmo código.

2. São contribuintes do Grupo B os que apresentem a declaração M/2 nos termos do artigo 146.º, os que apresentem M/1 fora do prazo, os que não apresentem qualquer declaração e ainda os que, tendo apresentado M/1 dentro do prazo haja decisão do Director Nacional competente para tributação pelo Grupo B, nos termos do § 1.º do artigo 10.º do Código dos Impostos Sobre o Rendimento.

3. Para a graduação das multas nos termos do artigo 203.º do Código dos Impostos Sobre o Rendimento, entende-se:

3 — 1. Que as multas previstas na alínea a) do referido artigo serão aplicadas aos contribuintes do Grupo A (referidos no artigo 1 do presente despacho) sempre que haja omissões ou inexactidões na declaração M/1 ou nos documentos que o acompanham.

3 — 2. Que as multas previstas na alínea b) do referido artigo serão aplicadas aos contribuintes do Grupo B (referidos no artigo 2 do presente despacho) sempre que haja falta de entrega de declaração, entrega fora de prazo da mesma ou ainda omissões ou inexactidões.

Ministério das Finanças, em Maputo, 17 de Agosto de 1982. — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*.

Preço — 4,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE